



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12963.000158/2009-27  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.461 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de setembro de 2012  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** ITAPORANGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado por unanimidade de votos em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Mário César Fracalossi Bais (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 260

## Relatório

Versa o processo de Auto de Infração por falta ou insuficiência de recolhimento de COFINS, no valor originário de R\$ 244.636,46, sendo R\$ 115.777,13 referentes ao valor da contribuição, R\$ 42.026,50 referentes à juros de mora e R\$ 86.832,83 referentes à multa proporcional, originados de diferenças apuradas entre a DCTF e a DICON entregues pelo contribuinte.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do Auto de Infração em 16/06/2009, conforme AR de fls. 19, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 23/26), aduzindo que o lançamento realizado pelo Fisco origina-se de um equívoco no momento do preenchimento da DCTF, estando correta a informação prestada pela DICON, apresentando documentos que, na sua concepção, comprovariam a verdade material da contabilidade da empresa.

Alega ainda que, em 25/05/2006, retificou a DCTF para fazer constar o valor correto. No mesmo dia o contribuinte requereu a compensação das diferenças apuradas, por meio de PER/DCOMP para quitar os débitos.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) (DRJ/JFA), houve por bem em considerar improcedente a impugnação apresentada, proferido Acórdão nº. 09-34.150, ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Anocalendario: 2006 LANÇAMENTO DE OFICIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE Iniciado o procedimento de oficio, o contribuinte perde o direito de recolher e/ou compensar espontaneamente, as diferenças de tributos em relação ao período fiscalizado.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

Em apertada síntese a DRJ competente para o julgamento entende que tanto a DCTF retificadora, quando a DCOMP, foram transmitidas posteriormente ao início da fiscalização, o que impossibilita a compensação espontânea. Desta forma, deveria o contribuinte ter efetuado a compensação dos valores originários, juntamente com a adição da multa de ofício no montante de 75% do valor devido.

Nestes termos, houve o cancelamento de ofício da DCOMP transmitida, sendo possibilitado ao contribuinte transmitir nova declaração de compensação para compensar os débitos lançados com as respectivas multas de ofício.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão supracitado em 04/04/2011, conforme AR de fls. 196, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 197/206) em 02/05/2011, repisando os



o cancelamento da DCOMP, por falta de previsão legal para referido procedimento, bem como determinou a realização de diligência para que fosse decidido sobre a homologação ou não da DCOMP restabelecida, juntando cópia da referida decisão nestes autos. Quando do retorno da diligência, constatou-se que a DCOMP mencionada foi tida como não homologada ante a ausência de créditos, sendo que restou consignado o que segue:

*A lide estabelecida no presente processo nº 12963.000158/2009-27 passa por duas questões. Primeira: o crédito utilizado na compensação declarada pela empresa na DCOMP nº 34162.76896.250509.1.3.096632 foi reconhecido pela RFB ou pelo CARF? Segunda: é permitido ao contribuinte, iniciado o procedimento fiscal e dentro do prazo fixado no art. 47 da Lei nº 9.430/96, efetuar a compensação de crédito líquido e certo com débito declarado no DACON e não declarado em DCTF, com multa de mora?*

Ou seja, para que possa haver o julgamento do mérito deste processo, necessariamente dever-se-á verificar se houvera a homologação da compensação levada à cabo pelo contribuinte, o que passa pela análise do mérito do processo em que se discute a existência ou não do direito de crédito em favor do contribuinte. Apenas na hipótese de existes crédito disponível ao contribuinte é que será viável questionar se ele estava autorizado à efetuar a compensação do débito declarado, mesmo após o início da fiscalização, bem assim, os efeitos que esta compensação produzirá sobre o débito objeto do lançamento.

Compulsando os autos, constata-se que o indeferimento dos pedidos de ressarcimento, e, conseqüentemente, a inexistência de créditos acumulados em operações de venda ao exterior de seus produtos, estão fundados na existência de indícios de fraude e de inidoneidade em relação aos fornecedores da Recorrente, afetando diretamente o direito aos créditos pleiteados, conforme relatório de fls. 1157/1164-v. Pelo despacho de encaminhamento destes autos para esta 4ª Câmara, ficou consignado que a compensação, objeto da DCOMP nº 34162.76896.250509.1.3.09-6632, estava sendo controlada pelo Processo Administrativo nº 19991.000149/2009-48, de minha relatoria.

Sendo assim, para que seja possível a análise dos créditos postos à compensação pelo contribuinte, que produzirão efeitos sobre o Auto de Infração aqui discutido, necessário se faz que seja solucionada a questão atinente à idoneidade dos fornecedores que dão azo aos créditos pretendidos.

Como se depreende das informações juntadas à estes autos, tanto pelo Fisco quanto pelo próprio contribuinte, a questão da idoneidade dos fornecedores está sendo discutida em Processo Administrativo nº 13656.000021/2006-66, de relatoria do Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, da 1ª Turma Ordinária, da Quarta Câmara, da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual existe Recurso Voluntário pendente de julgamento. É dizer, o Processo Administrativo nº 19991.000149/2009-48, igualmente está subordinado à decisão que será proferida no citado processo nº 13656.000021/2006-66.

Assim, a solução da lide aqui posta está condicionada à solução que for dada àquele Processo de nº 13656.000021/2006-66, configurando questão de prejudicialidade destes autos, com aqueles distribuídos ao Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Processo nº 12963.000158/2009-27  
Resolução nº **3402-000.461**

**S3-C4T2**  
Fl. 263

---

Isto porque, reconhecida a inidoneidade dos fornecedores afirmada pela Administração e negada/questionada pelo contribuinte, realmente não subsistirão créditos em favor do sujeito passivo, e, conseqüentemente, não se poderá homologar as compensações deles decorrentes. Por outro lado, afastada a fraude e inidoneidade, o efeito será contrário, mantendo-se os créditos com as conseqüências pertinentes.

Deste modo, **entendo que o julgamento do processo deve ser convertido em diligência, ficando sobrestado até que haja julgamento final do Processo Administrativo nº 13656.000021/2006-66 de relatoria do Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.